



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.903283/2013-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.433 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente HALLIBURTON SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, a ele dar provimento parcial, de forma a reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 1.177.097,23 e homologar as compensações até o limite reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.433 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.903283/2013-84

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **184-187** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **06-048.787**, da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. **149-157**), em sessão realizada na data de 05 de setembro de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **25-28** e docs. anexos), de forma a reconhecer parte do direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **150-151**.

1. Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2007, conforme PER/DCOMPs abaixo:

PER/DCOMP	Crédito		Débitos		
	S.N.IRPJ	P/A	Valor	Tributo/Código	Período
42937.43869.211011.1.3.02-0801	R\$ 12.274.512,89	2007	R\$ 2.984.122,08	IRPJ/2362	jan/09
11927.52916.211011.1.3.02-2722	R\$ 12.274.512,89	2007	R\$ 2.514.461,42	IRPJ/2362	fev/09
17266.64967.211011.1.3.02-6228	R\$ 12.274.512,89	2007	R\$ 2.660.631,38	IRPJ/2362	mar/09
28606.86118.211011.1.3.02-3197	R\$ 12.274.512,89	2007	R\$ 3.243.311,66	IRPJ/2362	abr/09
10626.42912.211011.1.3.02-8989	R\$ 12.274.512,89	2007	R\$ 2.028.133,80	IRPJ/2362	mai/09
11837.13366.211011.1.3.02-9754	R\$ 12.274.512,89	2007	R\$ 768.369,87	IRPJ/2362	jun/09

2. Da análise dos referidos pedidos, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP inicial, não era suficiente para comprovar a quitação do IRPJ devido e a apuração do saldo negativo pleiteado:

Apuração IRPJ	DIPJ	Despacho Decisório
IRPJ devido	8.791.980,17	8.791.980,17
IRRF	(644.548,16)	(12.113.676,12)
IRRF Adm.Pública	(11.630.692,11)	
Estimativa	(8.791.980,17)	-
IRPJ a Pagar	(12.275.240,27)	(3.321.695,95)

3. Das parcelas de composição do crédito, foram confirmadas apenas as retenções na fonte, conforme abaixo:

PÁRCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.274.512,89	0,00	0,00	0,00	0,00	12.274.512,89
CONFIRMADAS	0,00	12.113.676,12	0,00	0,00	0,00	0,00	12.113.676,12

4. Assim, dos R\$ 12.275.240,27 de saldo negativo demonstrado na DIPJ, foi possível reconhecer apenas R\$ 3.321.695,95.

5. Desse modo, a compensação apresentada no PER/DCOMP n.º 42937.43869.211011.1.3.02-0801 foi homologada, a do PER/DCOMP n.º 11927.52916.211011.1.3.02-2722 foi parcialmente homologada e as demais compensações não foram homologadas, tendo sido emitido, pela DEMAC/Rio de Janeiro, o Despacho Decisório, n.º de rastreamento 065794358 (fl. 130).

6. Assim, o contribuinte foi cientificado da referida decisão em 11/10/2013 (vide documento de fl. 138). Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 11/11/2013. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 025 a 027, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- Que tem como objeto social a atividade de prestação de serviços de perfuração de poços de petróleo e gás natural, assim suas receitas estão sujeitas às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras.
- “... na elaboração da DIPJ/2008 (Ano-Calendário 2007) informou não somente essas retenções como também de outras fontes pagadoras nos campos de recolhimento mensal pago por estimativa, tendo a diferença remanescente informada nos campos próprios de IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. Da Adm. Pub. Fed. (Lei n.º 10.833/2003) e Imp. De Renda Ret. na Fonte.”
- “Diante do exposto, o montante credor tem a sua origem no somatório de todas as retenções realizadas ao longo do ano, bem como as respectivas compensações com o IR mensal por estimativa. Anexa a presente encontram-se os Comprovantes de Retenção na Fonte referentes a 2007 de forma a corroborar o crédito compensado, não estando limitado ao valor de R\$ 12.274.512,89. Na verdade este sim é o valor pleiteado para fins de compensação resultante do saldo negativo de IRPJ...”
- Além disso, a empresa junta ao feito diversos comprovantes de retenções na fonte (fls 050 a 093).
- Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja acolhida e o crédito seja reconhecido.

3. A DRJ julgou pela procedência parcial da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 149).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Deve ser homologada a compensação em valor proporcional ao encontrado na verificação dos atributos de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Em face dos princípios da verdade material e do informalismo, cabe a retificação de ofício do PERDCOMP quando constatada a ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que houve erro de fato, uma vez que, “Ao que tudo indica, a empresa informou parcelas de composição apenas suficientes para chegar ao valor do crédito pleiteado.”. Assim, entendeu que caberia acatamento da correção pretendida, com base na verdade material, celeridade processual, dentre outros princípios. Indica o art. 147,

§ 2º do CTN para justificar a posição, bem como jurisprudência. Entretanto, é necessário que haja liquidez e certeza no crédito pleiteado.

5. Desta feita, com base na DIRF, constataram os julgadores que o valor de **R\$ 160.836,77** não confirmado de IRRF se sustenta. Os documentos trazidos pela Manifestante revelam o seguinte:

- Os documentos de folhas 060, 062, 063, 065, 067, 070, 071, 073, 075, 077, 079, 080, 083, 084, 086, 088, 090 e 091 referem-se às retenções de código 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS), ou seja, não há Imposto de Renda incluído em tal retenção e, por esse motivo, não podem ser utilizados no presente caso;
- O documento de folha 076 refere-se a IRRF (código 1708), porém sua utilização não é possível pelo motivo de que a respectiva retenção não foi incluída na ficha 54 (Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte) e tampouco nas linhas 13 e 15 da ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), as duas da DIPJ/A.C.-2007;
- As retenções apresentadas nos demais documentos (de folhas 050 a 059, 061, 064, 066, 068, 069, 072, 074, 078, 081, 082, 085, 087, 089, 092 e 093) coincidem com as informadas em DIRF, por esse motivo já foram confirmadas pelo despacho decisório.

6. Assim, entendeu o Órgão de julgamento que, quanto ao IRRF, não há reparo a ser feito.

7. Sobre as estimativas do IRPJ, verificou que elas foram objeto de compensação e estão inseridas nos seguintes processos (fl. 154):

IRPJ Estimativas			
Períodos	Valor	Processo	PER/DCOMP
jan/07	743.243,10	16682.721335/2013-04	29513.18756.230609.1.3.02-1534
fev/07	150.636,75	16682.721335/2013-04	29513.18756.230609.1.3.02-1534
mar/07	348.123,20	16682.721335/2013-04	29513.18756.230609.1.3.02-1534
abr/07	823.738,30	16682.721335/2013-04	29513.18756.230609.1.3.02-1534
	12.624,61	16682.900272/2011-81	39641.39798.230609.1.3.02-1161
	642.535,86	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674
mai/07	830.302,24	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674
jul/07	79.120,87	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674
ago/07	306.552,37	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674
set/07	1.529.466,75	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674
out/07	1.181.857,13	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674
nov/07	293.722,57	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674
dez/07	1.850.056,42	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674
Totais	8.791.980,17		

8. Com a consulta aos processos, a DRJ concluiu que as compensações de estimativas de IRPJ do Ano-Calendarário de 2007 estão da seguinte forma (fl. 156):

IRPJ Estimativas					
Períodos	Valor	Processo	PER/DCOMP	Confirmado	Não Confirmado
jan/07	743.243,10	16682.721335/2013-04	29513.18756.230609.1.3.02-1534	743.243,10	-
fev/07	150.636,75	16682.721335/2013-04	29513.18756.230609.1.3.02-1534	150.636,75	-
mar/07	348.123,20	16682.721335/2013-04	29513.18756.230609.1.3.02-1534	7.388,88	340.734,32
abr/07	823.738,30	16682.721335/2013-04	29513.18756.230609.1.3.02-1534	-	823.738,30
	12.624,61	16682.900272/2011-81	39641.39798.230609.1.3.02-1161	-	12.624,61
	642.535,86	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674	642.535,86	-
mai/07	830.302,24	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674	830.302,24	-
jul/07	79.120,87	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674	79.120,87	-
ago/07	306.552,37	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674	306.552,37	-
set/07	1.529.466,75	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674	1.529.466,75	-
out/07	1.181.857,13	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674	1.181.857,13	-
nov/07	293.722,57	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674	293.722,57	-
dez/07	1.850.056,42	16682.900044/2014-53	00524.93430.230609.1.3.02-6674	1.850.056,42	-
Totais	8.791.980,17			7.614.882,94	1.177.097,23

9. Deste modo, apuraram os julgadores de primeiro grau um saldo negativo no valor de R\$ 10.936.578,89, nos termos da tabela de fl. **156**.

Apuração IRPJ	DIPJ	Despacho Decisório	Acórdão
IRPJ devido	8.791.980,17	8.791.980,17	8.791.980,17
IRRF	(644.548,16)	(12.113.676,12)	(12.113.676,12)
IRRF Adm.Pública	(11.630.692,11)		
Estimativa	(8.791.980,17)	-	(7.614.882,94)
IRPJ a Pagar	(12.275.240,27)	(3.321.695,95)	(10.936.578,89)

10. Ao final, o Acórdão reconheceu direito creditório adicional de **R\$ 7.614.882,94**.

11. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. **149**):

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator/vencedor.

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

II. Recurso Voluntário

12. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma: **a)** não concorda com a decisão, tendo uma diferença entre o crédito apontado na DIPL e o crédito apurado no Acórdão recorrido, na monta de **R\$ 1.338.661,38**; **b)** as estimativas não confirmadas se encontram em cobrança, no processo n.º **16682.721336/2013-4**, o que levaria à penalização dupla da Recorrente. Ademais, por se tratar de estimativas, a falta de recolhimento não ensejaria aplicação de multa. Ao final requer o acolhimento do Recurso, com o posterior reconhecimento do crédito objeto de cobrança por outro processo, bem como refazer o cálculo demonstrado nos DARFs anexos.

13. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Apensos

14. Em apenso aos presentes Autos estão os seguintes: n.º **16682.903425/2013-11**, n.º **16682.903631/2013-13**, n.º **16682.903635/2013-00**, n.º **16682.903633/2013-11**, n.º **16682.903634/2013-57** e n.º **16682.903632/2013-68**. Como nenhum dos apensos contém questionamento dirigido ao CARF, não haverá manifestação deste Relator neles.

15. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

16. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **164 – 29/10/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **165 – 28/11/14**), conclui-se que este é tempestivo.

17. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Delimitação da matéria em discussão

18. Alega a Requerente que o valor em discussão se constitui em **R\$ 1.338.661,38**. Do exame dos Autos, observa-se que o valor indicado é maior do que o valor não reconhecido pela DRJ, que consistiria no montante de **R\$ 1.337.934,00**, resultado da soma do valor não confirmado de IRRF (**R\$ 160.836,77 – fl. 153**) com o valor não confirmado de estimativas com compensação não homologadas (**R\$ 1.177.097,23 – fl. 156**). Como o crédito não reconhecido pela DRJ confirma o resultado da subtração do montante reconhecido pela Autoridade fiscal e pela DRJ, de **R\$ 10.936.578,89 (fl. 156)**, do importe apontado como crédito na DCOMP inicial, de n.º **42937.43869.211011.1.3.02-0801**, na monta de **R\$ 12.274.512,89 (fl. 119)**, então o crédito a ser discutido nos Autos se limita a **R\$ 1.337.934,00**.

19. Como se percebe ainda nos argumentos de Recurso Voluntário, a Contribuinte questiona apenas a questão relativa a eventual saldo negativo proveniente de estimativas não compensadas. Assim, com fundamento nos princípios processuais, os quais limitam a atuação do julgador e por não se tratar de matéria de ordem pública, eventuais questões relacionadas ao IRRF não devem ser examinadas.

VI. Estimativas não homologadas

20. De acordo com a decisão da DRJ, as compensações de estimativas não homologadas em outros processos resultam no não reconhecimento de crédito no importe de **R\$ 1.177.097,23** (vide tabela do parágrafo 8 deste Acórdão).

21. A Contribuinte apresenta argumentos que serviria para reconhecer o crédito proveniente das estimativas compensadas, mas não homologadas. O argumento é procedente, também e especialmente porque a matéria se tornou objeto de súmula do CARF, a de n.º 177, cuja redação é a seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

22. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outros processos de compensação, e o motivo para que não fossem reconhecidas como crédito no saldo negativo de CSLL para o ano de 2007 foi a sua não homologação, devem ser tais estimativas, de acordo com a citada Súmula, reconhecidas e contabilizadas para fins deste Processo. Assim, reconhecem-se, em sua integralidade, as estimativas objeto da discussão para a composição do saldo negativo pretendido.

VII. Conclusão

23. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma a reconhecer que as estimativas compensadas não homologadas, no valor de **R\$ 1.177.097,23** integrem adicionalmente o crédito já reconhecido pela Autoridade fiscal e pela DRJ, no montante de **R\$ 10.936.578,89**, conforme tabela de fl. **156**, para fins de compensação, sendo realizadas as consequentes homologações até o montante do crédito daí proveniente.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart